



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2023**

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeada através da Portaria nº 110/2023, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso interposto pela licitante **MFMD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 30.301.316/0001-84 acerca do julgamento de habilitação da Tomada de Preços nº 019/2023, a qual tem por objeto a “**Contratação de empresa para realização de obras de ampliação da Unidade Básica De Saúde Galha Azul, conforme Resolução Estadual Nº 765/2022 e de acordo com o disposto no memorial descritivo e seus anexos, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde**”.

**I. DO RELATÓRIO**

Em 16 de fevereiro de 2024 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, edição nº 027/2024, o Julgamento de Habilitação, sendo declarada HABILITADAS as proponentes **CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP** inscrita no CNPJ sob o nº **82.510.371/0001-88** e **MFMD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **30.301.316/0001-84** e INABILITADA a empresa **CONSTRUTORA LEICAM LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **18.409.351/0001-16**.

A proponente **MFMD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inconformada com a decisão, interpôs, tempestivamente, recurso acerca do julgamento de habilitação.

O recurso foi publicado no Portal da Transparência e encaminhado às licitantes, por meio eletrônico, momento em que foram intimadas para apresentarem contrarrazões.

A proponente **CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP** apresentou as contrarrazões ao recurso no prazo legal.

É o relatório.

**II. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO**

O Inciso I do Art. 109 da Lei Geral de Licitações prevê a possibilidade de interposição de recurso do julgamento das propostas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

O parágrafo do Art. 109 determina que a intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, e “e”, serão realizadas mediante publicação na imprensa oficial, ou, conforme o caso, lavrada na própria ata.

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

No caso em tela, o direito de recurso previsto no Art. 109, Inciso I, letra “a”, foi concedido mediante publicação na imprensa oficial, sendo comunicada a decisão a todos os interessados em 16 de fevereiro de 2024.

A proponente MFMD CONSTRITORA E INCORPORADORA LTDA interpôs recurso acerca do julgamento de habilitação em 23 de fevereiro de 2024, portanto, tempestivamente.

Em obediência ao Art. 109, § 3º, da Lei 8666/93, o recurso foi encaminhado a licitante, em 26 de fevereiro de 2024 para que, desejando, apresentação as contrarrazões ao recurso.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

A proponente CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP apresentou as contrarrazões ao recurso na data de 28 de fevereiro de 2024 através do sistema Betha Protocolo sob o nº 10907/2024, portanto, de forma tempestiva.

Ante os fatos, o recurso foi recebido para análise, com efeito suspensivo, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei Federal 8.666/93.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

*§2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

### III. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, alega a recorrente que a proponente CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP não cumpriu com o previsto em edital no item 3 – f. apresentando declaração incompleta, sem informações de disponibilidade durante a execução, sem cumprir com o estabelecido em edital.

A recorrente alega ainda que, habilitar a empresa CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP fere gravemente o princípio da Lei de Licitações nº 8.666/93 (que gere o edital em questão) pois, a empresa MFMD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e também a empresa CONSTRUTORA LEICAM LTDA perderam os direitos previstos em Lei para microempresas devido a falta de declaração expressa. Muito semelhantes, inclusive, as “falhas apresentadas por todas empresas em “FALTAR DECLARAÇÕES EXPRESSAS” em documentos.

Por fim, invocando o princípio da igualdade, sustenta que a falta de uma declaração expressa pode parecer uma “falha pequena”, porém nossa empresa também perdeu direitos apenas por falta de declaração expressa. Como dito anteriormente, a Licitação precisa ser impessoal e com princípios de igualdade, sem favorecimento a nenhuma das proponentes.

Em vista disso, requereu a inabilitação da empresa CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP, pelas razões acima exposta.

### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a contrarrazoada CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP alega que, inobstante o empenho de empresa MFMD Construtora e Incorporadora Ltda, temos que a única alegação recursal lançada é totalmente desprovida de fundamentação fática e legal, em claro exercício de perturbação do processo licitatório.

Reza o Edital da Tomada de Preços nº 019/2023, no item 3, letra f, que:

3) Quanto a *QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

*f) Relação de disponibilidade de veículos, máquinas e equipamentos a serem disponibilizados para a execução da obra, a proponente deverá apresentar sua relação de veículos, máquinas, equipamentos e ferramentas básicas e conforme análise do projeto, constando o nome, número do RG, assinatura do responsável legal e nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado, com declaração expressa de sua disponibilidade durante a execução (ANEXO VIII);*

A empresa CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP apresentou o **ANEXO VIII – RELAÇÃO MÍNIMA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS QUE DEVERÃO SER DISPONIBILIZADOS NA OBRA** objeto, de ampliação da Unidade Básica de Saúde Galha Azul, com todas as informações exigidas, constando o nome, número do RG, assinatura do responsável legal e nome, número do registro no CREA/CAU e assinatura do responsável técnico indicado, com declaração expressa de sua disponibilidade durante a execução, por óbvio (folha 284 da Tomada de Preços nº 19/2023).

Com o fato exposto acima, a contrarrazoada contrapõe o recurso administrativo no sentido de exarar manifestação:

Manter e ratificar a integralidade da decisão exarada pela Douta Comissão no Julgamento da Habilitação da licitação Tomada de Preços 019/2023, com plena habilitação da CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP e habilitação da empresa MFMD Construtora e Incorporadora Ltda, esta última sem o direito do benefício não tributário previsto na Lei Complementar Federal n.º 123/2006 por não atendimento ao item 10.2, letra “g” do edital Tomada de Preços n.º 019/2023, decorrente da previsão legal do Decreto 8538/2015.

### V. DO MÉRITO

Considerando as razões apresentadas em recurso, tendo em vista que foi respeitado os prazos para interposição recursal.

Considerando as contrarrazões interpostas, tendo em vista que foi respeitado os prazos para interposição recursal.

É certo que após definidas as regras do Edital a Administração e os Licitantes encontram-se vinculados, fazendo lei entre as partes.

Após análise documental do material constante no certame, diante do recurso impetrado, não obstante aos atos de julgamento de habilitação, não há procedência na demanda reclamada.

Desta forma, tendo em vista que houve cumprimento as regras editalícias, e, levando em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não merece



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ**

acolhimento o recurso apresentado pela ora recorrente **MFMD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

**VI. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, acordam as integrantes da Comissão Permanente de Licitações, em CONHECER O RECURSO e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por **MFMD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** a fim de manter sua decisão de julgamento de habilitação, nos termos da fundamentação supra.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em atendimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Dê-se ciência do ora decidido aos interessados através de e-mail, bem como que seja publicada a presente decisão e documentos inerentes ao recurso no Mural de Licitações junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/>.

Fazenda Rio Grande/PR, 06 de março de 2024.

**Geovana Maria Cordeiro**  
**Presidente da CPL**  
**Portaria nº 110/2023**